

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DE SÓCIOS EM PRETENSO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Não há que se falar em extinção do feito executivo quando, excluída uma parte em razão da ilegitimidade passiva ad causam, ainda permanecer no polo passivo da lide a pessoa jurídica anterior e regularmente citada. (Apel. n.º 0000917-23.2011.8.01.0004. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.695, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO CONSTANTE EM PARTE DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. (EDcl. n.º 0001024-95.2010.8.01.0006/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.696, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO QUALIFICADO. GRAVE AMEAÇA. ARMA BRANCA. ABSOLVIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. SEMILIBERDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. IMPROVIMENTO.

1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima, desprocede a absolvição.

2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada pelos demais meios de provas.

3. Evidenciada a prática de ato infracional com grave ameaça a pessoa com arma branca, adequada a medida socioeducativa de semiliberdade. (Apel. n.º 0001776-65.2012.8.01.0081. Rel. Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.677, Julgado em 04.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE POSSE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ESTRANGEIRO EMPOSSADO EM CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO. SUPOSTO DESATENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. INCONFORMISMO INJUSTIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial quando, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança

da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não logrando o Agravante demonstrar em sede recursal que estaria dispensado da apresentação do Certificado de Reservista, do Título de Eleitor e do Atestado de Naturalização para tomar posse em cargo público no Brasil, conforme exigência editalícia do certame, mantém-se inalterada a decisão agravada. (Ag. Instrumento n.º 0002758-94.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.698, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRA VARA FAZENDÁRIA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E HIPOSSUFICIENTE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS. EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO AFASTAM A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EVENTUAL COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. A exceção à competência dos juizados especiais consubstanciada por demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos incorre quando o próprio titular do direito subjetivo é o proponente da ação.

2. Nas ações de fornecimento de fármaco de interesse do Estado, cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções legais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. (Con.C. n.º 0003584-23.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.699, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PEDIDO DETERMINÁVEL. MENSURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDONEIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA EM DEMANDAS PAUTADAS EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA CONTRA ATOS DE EX GOVERNADOR E PREFEITO NA OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Em sede de demandas consubstanciadas na Lei de Improbidade Administrativa, o juiz não está adstrito aos pedidos especificados pela parte autora. Por se tratar de um tipo de demanda que culminará na imposição de uma sanção de natureza político administrativa, cabe apenas ao autor trazer a juízo os fatos tidos por ímprobos, requerendo a condenação em improbidade administrativa. O presidente do feito, por sua vez, analisará em qual das modalidades de improbidade se amoldaram as condutas dos demandados, se no art. 9º, ou 10º ou 11º da LIA, de

acordo com o que foi evidenciado ao longo do processo. Cabe, portanto, aos réus se defenderem dos fatos, competindo ao juiz a qualificação de referidos fatos, consoante velhos brocardos latinos que expressam esse fenômeno jurídico: "o juiz conhece o direito" – lura novit curia -, e "me dê os fatos que te darei o direito" - Da mihi factum dabu tibi ius. Tal qualificação dos fatos não integra a causa de pedir – causa petendi -, de modo que o seu ajuste, na sentença condenatória, não implica em violação ao princípio da congruência, encartado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil – CPC.

2. O fato de o TCE ter, ou não, aprovado as contas prestadas pelo Poder Executivo, relativas ao ano em que ocorreu processo administrativo de licitação e respectivo contrato administrativo sob julgamento, não influi de forma alguma no destino demanda de improbidade administrativa, conforme expressa dicção do inciso II, do artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Não se pode aduzir nulidade do processo ante uma irregularidade no mandado de citação, tendo o Demandado integrado o feito tempestivamente. O processo é, em síntese apertada, uma relação jurídica animada pelo contraditório. Relação esta formada, mormente, pelas partes e pelo juiz, com a finalidade precípua de solucionar o litígio oriundo de uma pretensão de direito resistida. O procedimento é o conjunto de atos concatenados que materializa, no mundo fático, a relação processual. A estrita observância do procedimento e de seus atos formais não pode se sobrepor aos fins almejados pelo processo. O processo não é um fim em si mesmo, um ser autotrófico, mas sim meio de se chegar a um fim social: a convivência harmoniosa dos jurisdicionados. Com efeito, o sistema processual privilegia ao máximo a validade de seus atos e, considerando que a Demandada contestou tempestivamente e impugnou especificamente a inicial, deve ela demonstrar a existência de seu prejuízo (pas de nullité sans grief).

4. Não existe cerceamento de defesa quando a instância ordinária após apreciação das provas constantes nos autos, decide julgar o processo de forma antecipada, pois os fatos apresentam-se suficientemente demonstrados.

5. Tendo em vista que se afastou a alegação de cerceamento de defesa e, por consequência, entendeu-se a desnecessidade de abertura da fase de instrução do processo, ante a existência de elementos probatórios suficientes, não há que se falar em direito a memoriais, e muito menos em nulidade do processo à vista de sua supressão.

6. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.

7. A aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.). (Apel. n.º 0007226-26.1998.8.01.0001. Rel. Des.ª. Cezarinete

Angelim. Acórdão n.º 14.716, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 326 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. A imunidade garantida ao parlamentar réu/apelante pelos arts. 53 da CF e 40, § 8º da CE, tem por desiderato garantir liberdade para que este possa exercer livremente seu mandato, expressando sua opinião sem a apreensão de se ver punido em razão de sua atuação. Todavia, como todo o direito existente no ordenamento brasileiro, há limites para seu exercício, não sendo, portanto, absoluto.

2. Verificando-se que o conjunto probatório mostra-se convincente quanto à existência da conduta antijurídica do ré/apelante, do dano à honra do autor/apelado e do nexo de causa e efeito entre um e outro, impõe-se o dever ressarcitório.

3. Embora tenha o autor/apelado obtido indenização em valor inferior ao postulado, não há que se falar em sucumbência recíproca, em razão do disposto na Súmula 326 do STJ. (Apel. n.º 0015999-69.2012.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.706, Julgado em 04.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REVELIA DO RÉU. DIREITOS DISPONÍVEIS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES MERITÓRIAS NÃO DEDUZIDAS TEMPESTIVAMENTE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de impugnação a respeito dos pedidos formulados na inicial, em razão da revelia, impede que a matéria meritória seja reexaminada pela instância recursal, porquanto já albergada pela preclusão consumativa. Não se tratando das matérias referentes aos artigos 301, 302, 303 e 320 do CPC, permissivas do afastamento dos efeitos da contumácia, impossível o exame das demais alegações em recurso no qual não se discute direito indisponível.

2. A revelia do responsável pela indenização não impede que o Tribunal reduza o quantum indenizatório em adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. (Apel. n.º 0700037-56.2012.8.01.0003. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.707, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.112 de 06.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE AJUIZADO. NOVAS PROVAS SOBRE O QUADRO PSICOLÓGICO DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE IGUAL PRETENSÃO REPETIDA. COISA JULGADA FORMAL. MUTABILIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Segundo a mais abalizada doutrina, a sentença que decreta ou não a interdição, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não faz coisa julgada material,

podendo ser modificada por meio do ajuizamento de nova ação de interdição, quando surgirem fatos novos, capazes de alterar o pronunciamento anterior. (**Apel. n.º 0704277-60.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.711, Julgado em 25.02.2014, DJE de 06.03.2014**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO E DESAFIADO POR RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO JULGADO. POSICIONAMENTO QUE DIVERGE DO ADOTADO POSTERIORMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A 12% a.a. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉDIA DO MERCADO EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando o acórdão desafiado por recurso especial diverge do que o Superior Tribunal de Justiça vem a fixar em julgamento de recurso repetitivo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o tribunal local reexaminar sua própria decisão e, feito isso, decidir se deve mantê-la ou alterá-la, neste último caso para convergir com a orientação do tribunal superior. É o que preceitua o art. 543-C, § 7.º e 8.º.

2. Entendimento sufragado no acórdão revisando que diverge frontalmente da posição que o Superior Tribunal de Justiça de há muito já vinha a adotar e que veio a ser confirmada quando da apreciação de recurso repetitivo.

3. Em contratos bancários, a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês não é, isoladamente, indicativo de abusividade, que se caracteriza apenas nas hipóteses em que a taxa contratada é muito superior à média de mercado nas operações da espécie.

4. Uma vez expressamente pactuada, é permitida a capitalização mensal de juros, para o que é suficiente a simples previsão no instrumento de contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

5. Acórdão revisto. Apelo desprovido, para manter a taxa de juros remuneratórios com capitalização mensal, tal como previsto no ajuste contratual celebrado pelas partes. (**Apel. n.º 0015396-35.2008.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.705, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014**).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. VÍNCULOS DURADOUROS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DOS VÍNCULOS. DIREITO A FGTS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. O recrutamento de pessoal para cargos, empregos e funções públicas ocorre, em regra, mediante prévio concurso público. A própria Carta Política, entretanto, prevê duas exceções à citada regra: a) as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração declarados em lei (art. 37, II, in fine); e b) as chamadas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

2. A norma constitucional é de eficácia limitada. A sua concretização depende de lei que estabeleça em que

casos pode ocorrer essa espécie de contratação por prazo determinado. E há consenso doutrinário e jurisprudencial de que a lei a que se refere a norma constitucional pode ser editada por qualquer um dos entes políticos componentes da federação, no exercício do chamado poder de auto-organização, inerente a autonomia política de que gozam no cenário jurídico-constitucional brasileiro.

3. No estado do Acre, a Lei Complementar n.º 58, de 17 de julho de 2008, dispõe "sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual".

4. É certo que a lei estadual consagrou um regime jurídico-administrativo especial para os agentes públicos contratados para desempenhar função temporária. E isso fica nítido pela própria aproximação que a lei estabelece para com o regime jurídico estatutário, ao prever a possibilidade de aplicação das normas desse regime para a relação travada com os agentes temporários.

5. Toda e qualquer relação havida entre a pessoa política Estado do Acre (e as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta) e um agente público contratado para exercer função temporária traduz vínculo de natureza essencialmente administrativa, embora não coincidente com o regime estatutário próprio dos servidores efetivos. Isso significa, então, que, no âmbito estadual, descabe falar de regime trabalhista nas relações em que agentes temporários figuram como sujeitos, de modo que completamente inaplicáveis a tais relações as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outras mais que regulam relações com contornos nitidamente trabalhistas.

7. O cenário fático que informa o caso em exame revela que a contratação temporária de professores ocorreu com inequívoco desvio de finalidade e com manifesta infringência do que disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 27, inciso X, da Constituição do Estado do Acre. Diversos contratos foram celebrados e renovados continuamente, por longo período de tempo, precedidos sempre de processos seletivos simplificados distintos.

8. Inexiste distinção importante entre o celebrar diversos contratos distintos e o prorrogar um mesmo contrato por diversas vezes consecutivas, quando as circunstâncias revelam uma constatação inevitável: a contratação temporária de professores para o ensino público estadual não satisfazia às condições delineadas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

9. Alegação de que os vínculos formados são nulos de pleno direito, o que enseja o direito ao recebimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A, caput, da Lei 8.036/90.

10. Norma legal que tem como destinatários aqueles servidores públicos que mantêm relação de emprego com a Administração Pública. A finalidade do preceito legal é assegurar que, mesmo nos casos em que o ingresso no serviço público contrarie a regra do concurso público e por essa razão o contrato de trabalho venha a ser declarado nulo, o servidor tenha direito ao recebimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 11. Norma que é inaplicável às hipóteses em que o servidor e a Administração Pública estão ligados por uma relação jurídica de cunho essencialmente administrativo. No art. 15, § 2.º, aliás, a própria Lei 8.036/90 trata de tornar claro

que as suas disposições não alcançam os servidores públicos regidos por regime jurídico de caráter administrativo. Entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

12. Precedente do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado Amazonas em relação de natureza trabalhista” (RE 573.202/AM).

13. Conclusão de que o pleito dos apelantes é insubsistente. Dada a natureza administrativa dos vínculos mantidos com o ente político estadual, inexistente direito ao recebimento de FGTS, verba esta que, no que toca aos agentes públicos, destina-se unicamente aqueles que mantêm relação de emprego com a Administração Pública.

14. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (Apel. n.º 0702730-82.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.710, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAG 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”.

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”.

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas

as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”.

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.717, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAG 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”.

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”.

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”.

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.718, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAG 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no

REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50002. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.719, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAG 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50003. Rel. Desª. Eva Evangelista.

Acórdão n.º 14.720, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAg 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”.

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”.

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”.

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50004. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.721, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

a) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Têm os embargos declaratórios a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no Acórdão embargado, não se coadunando com o intento da Recorrente que visa exclusivamente buscar efeito prequestionatório. O teor dos aclaratórios revelam completa inexistência dos requisitos de seu cabimento, positivado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0014781-45.2008.8.01.0001/50000, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, j. 29 de julho de 2013, acórdão 263, unânime)”

b) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. “Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EAg 1378703/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 05/02/2014, DJe 13/02/2014)”.

2. “É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)”.

3. “Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despidianda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 244.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)”.

4. “Não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese em que a Corte de origem, embora de modo sucinto, ao decidir a lide, repele a tese da parte, expondo suas razões de decidir, ainda que sem expressamente mencionar os dispositivos tidos por ofendidos. (AgRg no REsp 947.232/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)”

c) Embargos rejeitados. (EDcl. n.º 0500007-55.2001.8.01.0014/50005. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.722, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS CONSTITUTIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Adstrita ao conteúdo do decisum recorrido que julgou Objeção de Pré-Executividade, inexistente qualquer menção à

validade da assunção do débito pela empresa executada (O Rio Branco Ltda.) tampouco à hipótese de sucessão empresarial das pessoas jurídicas REMED – Representação, Mídia e Empreendimentos Ltda. e Construtora Mendes Carlos Ltda.

2. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o conhecimento de ofício de matérias afetas aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto matéria de ordem pública. (AgRg no REsp 1350305/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013)

3. Resulta do Contrato Particular de Confissão de Dívidas (pp. 24/28) a intenção da empresa O Rio Branco Ltda. em avocar os débitos das pessoas jurídicas REMED – Representação, Mídia e Empreendimentos Ltda. e Construtora Mendes Carlos Ltda. no que tange à obrigação objeto do mencionado ajuste.

4. Recurso provido. (EDcl. n.º 0000825-57.2011.8.01.0000/50003. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.723, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ARRAZOADO. REPETIÇÃO. ARGUMENTO NOVO. FALTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

a) À falta de inovação do arrazoado da Recorrente nesta sede (Agravado Interno), impõe-se manter a decisão unipessoal recorrida.

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

“O recurso é inadmissível por carecer de regularidade formal quando o agravante, inobservando o princípio da impugnação específica ou da dialeticidade, oferta suas razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos do ato decisório, sem o propósito de questionar a manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática pela relevância da matéria. Aplicável à hipótese a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. (...) (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0002497-68.2009.8.01.0001/50000, Relator Des. Adair Longuini, j. 30 de julho de 2013, acórdão n.º 14.372, unânime)”

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à casuística dos autos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)”

d) Recurso não conhecido. (Ag. n.º 0704894-20.2013.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.724, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ARRAZOADO. REPETIÇÃO. ARGUMENTO NOVO. FALTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

a) À falta de inovação do arrazoado da Recorrente nesta sede (Agravado Interno), impõe-se manter a decisão unipessoal recorrida.

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

“O recurso é inadmissível por carecer de regularidade formal quando o agravante, inobservando o princípio da impugnação específica ou da dialeticidade, oferta suas razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos do ato decisório, sem o propósito de questionar a manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática pela relevância da matéria. Aplicável à hipótese a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. (...) (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0002497-68.2009.8.01.0001/50000, Relator Des. Adair Longuini, j. 30 de julho de 2013, acórdão n.º 14.372, unânime)”

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à casuística dos autos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)”

d) Recurso não conhecido. (Ag. n.º 0707499-36.2013.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.725, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.114 de 10.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. SENTENÇA MENTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da análise do contexto probatório – laudo pericial com as suas correções bem como depoimento das

testemunhas – resulta configurada a culpa exclusiva da Ré/Apelante que não adimpliu o dever de observar a regra do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, deve o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, concedendo passagem a pedestres bem como a veículos com o direito de preferência.

2. Em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta a extensão do dano, a culpabilidade e a capacidade econômica das partes, bem assim o caráter pedagógico, punitivo e inibidor da indenização, obstando o enriquecimento sem causa dos Autores/Apelantes, adequado manter o valor fixado na sentença recorrida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da mãe e do filho da vítima, mediante rateio equitativo.

3. Recurso improvido. (Apel. n.º 0004982-41.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.726, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.118 de 14.03.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO QUALIFICADO. GRAVE AMEAÇA. ARMA BRANCA. ABSOLVIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. SEMILIBERDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. IMPROVIMENTO.

1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima, desprocede a absolvição.

2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada pelos demais meios de provas.

3. Evidenciada a prática de ato infracional com grave ameaça a pessoa com arma branca, adequada a medida socioeducativa de semiliberdade. (Apel. n.º 0001776-65.2012.8.01.0081. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.715, Julgado em 04.02.2014, DJE 5.118 de 14.03.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROVIMENTO.

1. Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão, obscuridade ou contradição apontadas pelo recorrente, a consequência é o não conhecimento dos embargos de declaração.

2. O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

3. Embargos improvidos. (EDcl. n.º 0000318-62.2012.8.01.0000/50003. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.740, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA. VISITA POR REPRESENTANTE SÓCIO-DIRETOR DA CONCORRENTE. EMISSÃO DE ATESTADO DE VISTA

TÉCNICA. POSTERIOR INABILITAÇÃO POR FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA VISITA TÉCNICA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Dentre os princípios que regem o processo de licitação, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz na situação em que o edital do certamente vincula tanto a Administração Pública como os concorrentes.

2. O Edital deve se redigido de forma clara e acessível, justamente para não dar azo a tais dúvidas. Ao concorrente não é obrigado a conhecer as técnicas de interpretação que subsidiam o trabalho dos operadores jurídicos. O edital deve afastar qualquer tipo de dúvida que gere insegurança jurídica.

3. A Administração Pública não pode, em um primeiro momento, aceitar que a visita técnica seja feita por responsável – não necessitando que seja técnico – e em um momento posterior sancione a empresa concorrente por não aceitar um fato com o qual ela consentiu preteritamente, ou seja, sancione a empresa impetrante pelo fato desta não ter enviado um técnico para representar a empresa na visita técnica.

4. Não se pode majorar o valor da causa ao patamar do valor do contrato objeto do processo de licitação em uma situação em que a empresa concorrente está litigando em juízo para participar em processo licitatório, e não para adjudicar o objeto da licitação. Ou seja, ainda, a incerteza se o Impetrante conseguiria vencer a licitação. O objeto da causa era a participação e não a adjudicação do objeto do certame. (Apel. n.º 0004694-88.2012.8.01.0001. Rel. 14.741. Acórdão n.º 14.741, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os fundamentos do improvido do Agravo Regimental consistem na manutenção das razões de decidir expressas na decisão monocrática agravada. Assim, não há se falar em omissão do julgado.

2. Havendo erro material na decisão embargada, impõe-se a corrigenda para restaurar a integridade do provimento jurisdicional. (EDcl. n.º 0005190-51.2011.8.01.0002/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.742, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VICIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

Ainda quando interpostos com finalidade exclusivamente prequestionatória, o cabimento dos embargos de declaração está condicionado à existência de algum dos vícios previamente elencados no artigo 535 do CPC. (EDcl. n.º 0006295-66.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.743, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

1. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

2. Agravo Regimental improvido. (Ag. n.º 0014549-28.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.744, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Esta Relatora enfrentou as todas matérias ventiladas pelo Apelante à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

3. Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes do STJ e desta Câmara Cível.

4. Agravo não provido. (Ag. n.º 0017214-51.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.745, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONIA PRÉ-PAGA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NÃO SUJEITOS A ICMS. DISCUSSÃO QUANTO À ASSUNÇÃO DO ENCARGO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A Demanda do Autor se resume a três pedidos: (i) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de ICMS sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, serviços suplementares e facilidades adicionais que aludem os Convênios n. 69/98 e 55/05; (ii) após este provimento declaratório, repetir o indébito dos valores pagos a título de ICMS sobre os serviços especificados no item anterior, tendo em vista que tais valores são pagos antes da efetiva utilização, ou não,

do serviço de comunicação telefônica, fato gerador do ICMS, ou seja, antes de saber se o destinatário final irá utilizar os créditos de telefone pré-pagos para o serviço de telefonia (ocasião em que deverá incidir ICMS) ou para outros serviços adicionais (ocasião em que não deverá incidir ICMS); (iii) utilizar o valor repetido como crédito a ser compensado com outros débitos tributários de ICMS com o ESTADO DO ACRE.

2. O juízo de 1º grau, entendendo que a Demanda pretendia repetir indébitos preteridos, indeferiu este pedido da demanda proposta. Em outras palavras, interpretando equivocadamente a pretensão da parte Autora, não permitiu que esta provasse que assumia o encargo econômico do ICMS, premissa que poderia levar à sua vitória processual.

3. verificando que houve uma adoção de premissa equivocada ao julgar a apelação que deu ensejo aos presentes embargos, ver de direito conceder a estes efeitos infringentes no sentido de anular as decisões anteriores – acórdãos e sentença – com o fito de remeter o processo ao juízo de 1º grau para que possa a fase processual de instrução ser aberta às partes, no intuito de que possam exercer seus direitos de ação e contraditório.

4. Embargos declaratórios providos. (EDcl. n.º 0018422-41.2008.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.746, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL. INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE RELATIVA. DOLO. ERRO DE FATO. NULIDADE VIRTUAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. No escólio de Ada Pelegrine, o ordenamento jurídico prevê causas de invalidade do negócio jurídico como forma de autoproteção. Isso porque se há um negócio produzindo efeitos contrariamente ao ordenamento, este se insurge invalidando o referido negócio jurídico.

2. Tendo em vista que a desproporcionalidade das obrigações ou bens oriundos de um negócio jurídico não encontra previsão legal, a doutrina denomina de “nulidade virtual” as causas que não encontram previsão na lei (sentido latu), invocadas para se anular determinado negócio.

3. levando-se em consideração que a possibilidade de invalidade do negócio jurídico pressupõe texto de lei, ou seja, que as causas de invalidação estejam expressamente previstas no ordenamento jurídico, a possibilidade de abrir a discussão de invalidade de uma partilha bens com base somente na desproporcionalidade pode por em risco a garantia de obediência ao ato jurídico perfeito.

4. No que concerne à alegação de que o acordo sub judice incorreu em fraude contra credores, deve-se salientar que a Recorrente não tem legitimidade para arguir a invalidade ou ineficácia (a depender da corrente adotada) do acordo combatido, uma vez que somente os credores hipotecários poderão verificar se houve, ou não, prejuízo a eles próprios oriundo da avença.

5. é possível verificar que a parte Autora abusa do seu direito de ação, aduzindo, como causa de pedir diversas arguições de invalidade sem se atentar aos requisitos de configuração de tais causas. Alegou que houve dolo da parte vencedora, erro de fato, incapacidade relativa e

violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, sem se contentar em bem delinear seu direito de ação, assevera que tanto o magistrado como o promotor de justiça que atuaram na ocasião da audiência em que houve o acordo ora combatido a forçaram a celebrar a avença. (**Apel. n.º 0021023-49.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.747, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA IMOBILIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Esta Relatora enfrentou a matéria preliminar ventilada pela parte Apelante, relativa à ilegitimidade ativa ad causam da Imobiliária Agravante no caso concreto, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Apelo.

3. A administradora do imóvel posto em locação não possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito do locador, ainda que a ela tenha sido outorgado poderes para representá-lo, valendo salientar que a conduta de pleitear direito alheio em nome próprio, é vedada pelo direito pátrio, consoante disposto no artigo 6º, do CPC. É de se ressaltar ainda que a substituição processual só poderá ocorrer nos termos definidos expressamente em lei, não sendo permitido que se opere mediante disposição voluntária e contratual feita entre substituído e substituto.

4. Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes do STJ.

5. Agravo não provido. (**Ag. n.º 0024224-83.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.748, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo, no Acórdão impugnado, a omissão apontada pelo embargante, rejeita-se o recurso.

2. De maneira coerente, este Órgão Fracionário procedeu à motivação do Julgado, ao ponderar que a ausência de prova pericial no caso concreto em nada prejudicou o julgamento da causa, haja vista que no curso da instrução, as questões técnicas foram suficientemente esclarecidas pelas provas documentais (fichas de internação hospitalar

que demonstram toda a evolução do quadro de saúde da parturiente e da recém-nascida, bem como a certidão de óbito) e testemunhais colacionadas aos autos. Salientou-se, ainda, que a jurisprudência mais abalizada dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que o atraso na realização de parto de pacientes pode ocasionar a morte do recém-nascido, por falta de oxigenação no cérebro (anoxia perinatal grave) e que, nessa senda, de acordo com a jurisprudência do STJ, cabe ao juiz que conduz o processo, segundo o princípio da persuasão racional, concluir, à luz dos fatos e circunstâncias presentes nos autos, acerca da necessidade ou não da prova pericial.

3. O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

4. Embargos não providos. (**EDcl. n.º 0200686-08.2008.8.01.0007/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão 14.749, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando o julgado apresentar omissão, contradição ou obscuridade, nos estreitos limites da previsão do artigo 535 do CPC.

2. Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeita-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, entretanto, a correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

3. Não pode prosperar a alegação de contradição no Acórdão embargado, quando não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão final, havendo apenas uma mera irresignação contra os fundamentos apresentados.

4. O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

5. Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

6. Embargos acolhidos tão somente para corrigir erro material, sem alteração no resultado do julgamento. (**EDcl. n.º 0003570-07.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.750, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DEMANDADO REVEL ABRANGIDO PELOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. MATÉRIA DE FATO SUCIFICIENTEMENTE PROVADA NOS AUTOS.

HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS. REDUÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Não obstante a revelia do Demandado e a incidência dos efeitos materiais da revelia, esta Relatora os fatos afirmados pelo Autor da demanda encontram lastreados em prova suficientes e idôneas.

2. Não é possível fixar os honorários sucumbenciais em ações de usucapião nos moldes do art. 20 § 3º do CPC, uma vez que se trata de demanda declaratória e não condenatória. Não obstante, reduz-se o valor fixado a título de honorários de sucumbência haja vista a inexistência de incidências e exceções processuais, além da posição favorável ante a revelia do Réu.

3. Provimento parcial somente para reduzir os honorários advocatícios. (Apel. n.º 0000168-41.2004.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.751, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

2. Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pelos Apelantes à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento ao Apelo da parte ré, porque manifestamente improcedente.

3. Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes do STJ.

4. Agravo não provido. (Ag. n.º 0009345-03.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 14.752, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ENCARGOS DE MORA. VEDAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

2. Agravo improvido. (Ag. n.º 0022328-34.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão 14.727, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANCETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO.

CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão que indefiriu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não bastam a indicada circunstância da liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada posto escorreita.

2. Ainda que possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento no corpo do recurso, jungido a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes.

3. Agravo improvido. (Ag. n.º 0003374-69.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.728, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. EXORBITÂNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

1. Exsurge a exorbitância do valor da multa diária, em patamar que em muito supera o valor da caus. Portanto, adequado a redução, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa.

2. Precedente STJ: “Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)”.

4. Agravo provido, em parte. (Ag. Instrumento n.º 0002869-78.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão 14.730, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO: ART. 520, VIII, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consiste em exceção o recebimento da apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, somente no efeito devolutivo, a teor do inc. VII, do art. 520, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, na espécie, inexistente motivo para excepcionar a regra, assim, escorreita a decisão que recebeu o apelo somente no efeito devolutivo.

3. Agravo improvido. (Ag. Instrumento n.º 0003331-35.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.731, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. CONCLUSÃO DE CURSO. DECLARAÇÃO. DIPLOMA. EMISSÃO. FALTA. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO: 04 ANOS. GRADE CURRICULAR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

PENDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ALUNO ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível que, após o lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de conclusão de curso superior, obstando o aluno do exercício da profissão, sob alegada falta de emissão de seu diploma ao fundamento de pendência na grade curricular do estágio supervisionado, atendo-se à instituição de ensino superior à falta de assinaturas dos supervisores de campo e acadêmicos na ficha de frequência do acadêmico.
2. Ademais, embora a necessidade de assinaturas dos supervisores acadêmico e de campo na respectiva pauta de frequência, todavia, ao aluno não conferido o dever legal consubstanciado no Manual de Orientações para Prática de Estágio Supervisionado da instituição Agravante.
3. Recurso improvido. (Ag. Instrumento n.º 0003460-40.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.733, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA.

1. Na espécie, não há falar em inadequação da via eleita, porque não deduzida no pedido principal a pretensão relativa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo da lei municipal nº 1.794/09, mas como fundamento a justificar a anulação da Portaria nº 93/2010, que efetivou o desligamento do Impetrante do quadro de servidores do município de Rio Branco, com fundamento no parágrafo único art. 201, da lei municipal n. 1.794/09, dispositivo tido por ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo.
2. Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, processar e julgar a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a teor dos arts. 481 do Código de Processo Civil, 214 e 417, do Regimento Interno desta Corte.
3. Prejudicial de mérito acolhida ante a arguição de inconstitucionalidade para submetê-la ao Plenário do Tribunal de Justiça. (Apel. n.º 0020849-40.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.734, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL. APELAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O início do prazo prescricional deve ser considerado o dia do nascimento do direito questionado, que ocorre no momento da homologação da partilha.
2. Na espécie, a pretensão deduzida em juízo consistindo na sobrepartilha de bens sonogados, configura ação pessoal e vintenária a prescrição, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, que incide na hipótese, dado que vigente ao tempo da homologação da separação judicial dos cônjuges bem como transcorrido por inteiro o lapso temporal quando da entrada em vigor do Novo Código Civil e, do ajuizamento do pedido, em 29.04.2013, e quase 31 (trinta e um) anos da homologação da partilha.

3. Recurso improvido. (Apel. n.º 0705319-47.2013.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.737, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERÍCIA. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O rito dos Juizados Especiais Cíveis admite a realização de perícia, conforme dicção do art. 35, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 9099/95.
2. Segurança denegada. (MS. n.º 0003366-92.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.739, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.123 de 21.03.2014).

CIVIL. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. POSTERIOR DECLARAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA ELIDIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Exurge dos autos prova suficiente a elidir a presunção relativa de hipossuficiência jurídica do Autor, impondo-se, de ofício, revogar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para obstar qualquer tumulto processual, necessário o sobrestamento deste feito, no aguardo de cumprimento de diligência na ação cautelar a ele conexa. (Apel. n.º 0003184-79.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.735, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. FILHO RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. CONDIÇÕES INDEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO.

1. A decisão que contempla alimentos provisórios deve ser mantida no caso de indícios de necessidade dos alimentos pela criança e a possibilidade de concessão pelo alimentante.
2. Agravo de Instrumento improvido. (Ag. Instrumento n.º 0003440-49.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.732, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. RETRATAÇÃO PARCIAL. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA.

O juízo de retratação parcial enseja a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, que resta prejudicado quanto ao ponto objeto da retratação.

Segundo a jurisprudência do STJ o reconhecimento da prescrição intercorrente somente é possível se a parte for pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e não o cumpre no prazo prescricional.

Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Ag. Instrumento n.º 0003488-08.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão

n.º 14.754, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. PREPARO. OPORTUNIDADE.

1. A suficiência da prova colacionada aos autos elide a presunção relativa de hipossuficiência jurídica do Autor, acarretando a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, portanto, necessário oportunizar à parte Apelante o recolhimento das custas judiciais inerentes ao valor da causa, objeto de aditamento, bem como do preparo recursal, sob pena de deserção.

2. Revogação do benefício da assistência gratuita. Julgamento suspenso para recolhimento do preparo pelo Autor em 10 (dez) dias. (Apel. n.º 0025575-91.2009.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.736, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ARRAZADO INICIAL. REPETIÇÃO. ARGUMENTO. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente inovação da matéria recursal em sede de agravo interno, sem que deduzidas pelo Agravante as razões do inconformismo de decisão monocrática fundada em precedente deste Tribunal de Justiça.

2. Recurso não conhecido, a teor do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, ante a afronta ao princípio da dialeticidade. (Ag. n.º 0707075-91.2013.8.01.0001/50000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.729, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DIREITO TRANSINDIVIDUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

A inexistência de direito transindividual na ação civil pública/ação coletiva conduz a inadequação da via eleita e implica na falta de capacidade jurídica da Defensoria Pública para sua propositura.

A Defensoria Pública é órgão estatal, sem personalidade jurídica, que não detém capacidade jurídica para ajuizar demanda em face de empresa privada, objetivando a defesa de direito individual próprio.

Apeleação desprovida. (Apel. n.º 0709314-68.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.762, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATENTADO. DECISÃO JUDICIAL DE IMISSÃO DE POSSE. DESCARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DA PARTE ADVERSA. PRESCINDIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O indeferimento da petição inicial, por sua própria natureza, exige a análise de ofício pelo magistrado,

inclusive, antecedendo a citação do demandado, portanto, desnecessária a suscitação da parte adversa. Neste aspecto, uma vez implementada a citação não mais possibilitado o indeferimento da petição inicial, mas a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A atuação do litigante amparada em decisão judicial que conferiu a posse do imóvel sub judice não pode ser tida como ilícita e, não se presta a configurar o atentado. (Apel. n.º 0712472-34.2013.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.738, Julgado em 25.02.2014, DJE 5.127 de 27.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO 475-J. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Incide a multa do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, feita através do advogado constituído nos autos.

2. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, quando houver resistência no adimplemento espontâneo da condenação.

3. Recurso improvido. (Apel. n.º 0013611-72.2007.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.757, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.128 de 28.03.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. TEMPO DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA. PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Somente se concebe a reavaliação da manutenção da medida no bojo do processo executório.

2. O fato do infrator atingir a maioridade civil e penal não é suficiente para se determinar a extinção da medida sócioeducativa imposta.

3. Recurso improvido. (Apel. n.º 0001466-59.2012.8.01.0081. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.753, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE RELATÓRIO E VOTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl. n.º 0004795-28.2012.8.01.0001/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.755, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. POSSE. TÍTULO PRECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELAS. INADIMPLEMENTO. ADEQUAÇÃO. INFRAESTRUTURA. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. APELO PRÓVIDO, EM PARTE.

1. O atraso e a inércia no pagamento de parcelas em retribuição à compra de terreno, ocasiona a rescisão contratual, dado que embora a diminuta infraestrutura do loteamento, entretanto, em condição de ser habitado.

2. A alegada violação pelo proprietário do loteamento à Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano não basta para motivar o inadimplemento das parcelas a que compelido o

promitente comprador, inclusive, tal fato objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

3. Adequado a redução do importe da multa compensatória ou moratória, quando satisfeita em parte e proporcionar ao credor vantagem exagerada, em afronta à equidade e à boa-fé contratual, além do enriquecimento ilícito.

4. Incabível o direito de retenção quando não comprovadas as supostas benfeitorias implementadas.

5. Apelo provido, em parte. (Apel. n.º 0006902-16.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão 14.769, Julgado em 16.01.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ESTADO DO ACRE E UNIÃO. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS INTEGRANTES DO CONVÊNIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. TAXATIVIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VOTO VENCIDO. DIREITO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 556, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O voto vencido deve integrar a composição do Acórdão, possuindo relevância sobretudo para delimitar o objeto da divergência na hipótese de eventual possibilidade de interposição de Embargos Infringentes, a teor do Art. 556, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Suficientemente deduzido o motivo pelo qual este Órgão Fracionado Cível rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, decorrente da incorporação das verbas federais ao patrimônio do Estado do Acre, não há falar em hipótese de omissão, mas, em interesse da parte na rediscussão da causa, fundada em suposto error in judicando, alegação impertinente em sede de Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração providos, em parte. (EDcl. n.º 0007795-70.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.767, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO DE TESE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Se as razões expendidas para reforma do decisum são diversas daquelas deduzidas no curso da lide, resta defeso o conhecimento do recurso, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, mostram-se adequados, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa.

3. Recurso conhecido parcialmente e desprovido. (Apel. n.º 0011567-17.2006.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão 14.756, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA PROCESSUAL. AFASTADAS. BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Da análise da decisão embargada, ressaí a hipótese de omissão quanto ao pedido de consolidação da posse do veículo objeto de busca e apreensão, todavia, improcedente o pleito de vez que comprovado o pagamento – ao menos parcial – do débito originário da ação originária, destarte, elidida a mora.

2. Afastadas as cominações relacionadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé bem como indenização à consumidora, pois, conforme demonstrado nos autos, embora elidida em parte a mora contratual, a instituição financeira ajuizou o pedido inicial calcado no direito ao integral recebimento do crédito objeto das parcelas.

3. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeito infringente ou modificativo. Agravo Interno improvido. (EDcl. n.º 0014598-35.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.766, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA PROCESSUAL. AFASTADAS. BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Da análise da decisão embargada, ressaí a hipótese de omissão quanto ao pedido de consolidação da posse do veículo objeto de busca e apreensão, todavia, improcedente o pleito de vez que comprovado o pagamento – ao menos parcial – do débito originário da ação originária, destarte, elidida a mora.

2. Afastadas as cominações relacionadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé bem como indenização à consumidora, pois, conforme demonstrado nos autos, embora elidida em parte a mora contratual, a instituição financeira ajuizou o pedido inicial calcado no direito ao integral recebimento do crédito objeto das parcelas.

3. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeito infringente ou modificativo. Agravo Interno improvido. (Ag. n.º 0014598-35.2012.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.765, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO. FALTA. PROVIDÊNCIAS: (I) JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADSTRIÇÃO. (III) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. (...) (AgRg no REsp

1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)”

2. Admitida a incidência da comissão de permanência, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

3. À falta de comprovação expressa da capitalização mensal de juros, adequada a fixação do encargo em periodicidade anual.

4. Tratando-se de revisional de contrato, adequado o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela instituição financeira em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisão do ajuste.

5. Recurso improvido. (Ag. n.º 0017057-44.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.764, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO.

1. Levando-se em consideração os princípios da segurança jurídica, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, o valor da indenização da invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT, independentemente da lei que vigorava na época do sinistro ocorrido, deve ser calculado de forma proporcional à extensão da incapacidade verificada na vítima, a teor do disposto na referida Súmula 474 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

3. Apelo parcialmente provido. (Apel. n.º 0020201-26.2011.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.758, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PLEITO FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: “O requerimento de gratuidade judiciária formulado no próprio recurso é insuficiente para suprir a ausência do preparo, pois a concessão do benefício não opera efeitos retroativos. Precedentes do STJ e TJAC. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a instituição financeira só faz jus à gratuidade judiciária em condições excepcionais, quando comprovado que efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes do STJ.” (Agrav. Regimental n.º 0000699-36.2013.8.01.0000/50000, Relatora Desª. Regina Ferrari, j. 06 de maio de 2013, Acórdão n.º 091, unânime).

b) Recurso improvido. (Ag. n.º 0020378-53.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão 14.763, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Demonstrado o binômio necessidade/possibilidade, correta a sentença ao fixar alimentos em favor da menor, nos termos do ar. 1.694, § 1º do CC. 2. Havendo prova da impossibilidade absoluta de persistir o pagamento do montante fixado a título de alimentos, nada impede o apelante de buscar, pela via judicial própria, a alteração do valor fixado. (Apel. n.º 0700481-61.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.759, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. RECEITA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. CRITÉRIO DE PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isonomia preceituada no art. 40, § 8º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral, o que não restou demonstrado nos autos.

2. Inexiste direito de incorporação integral aos proventos de aposentadoria e pensões da gratificação de produtividade fiscal – GPF, concedida a determinados servidores em atividade da Fazenda Estadual, por se revestir de caráter propter laborem, descabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (Súmula 339/STF). (Apel. n.º 0703355-53.2012.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.760, Julgado em 25.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).

CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTADO DO ACRE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ POSTERIOR. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ELIDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL. DESCONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

Indemonstrada a conduta negligente do Estado do Acre, por seus prepostos tendo em vista as informações à paciente quanto à real possibilidade de gravidez futura, embora reduzida a probabilidade, submetida ao procedimento de laqueadura tubária.

Elidida a indenização por danos morais e materiais. Apelo improvido (Apel. n.º 0705940-78.2012.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.768, Julgado em 18.03.2014, DJE 5.129 de 31.03.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Primeira Câmara Cível - CAM01

Março/2014

Composição da Primeira Câmara Cível Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista** – Membro

Desembargador **Laudivon Nogueira** – Membro

Compilação e revisão

Nassara Nasserla Pires – Secretária

Formatação **Gerencia de Normas e Jurisprudência**